



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000441/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.391 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. COFINS
Recorrente AGROCOMERCIAL SANDRI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

É nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]
Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da DRJ em Florianópolis que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente o débito apurado após a revisão de ofício.

Foi lavrado Auto de Infração para exigir Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativa aos primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 2008, no montante de R\$ 26.375,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

No quadro Descrição dos fatos e enquadramento legal – Cofins/1998 verifica-se que o lançamento decorreu de Auditoria Interna nas DCTF, quando foi constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal. Para o primeiro e segundo trimestres de 2008 não foi confirmado o valor declarado como compensado, em razão de o processo judicial informado não ter sido comprovado. Em relação ao terceiro trimestre, os pagamentos em DARF, informados em DCTF, foram parcialmente utilizados ou os pagamentos não foram localizados.

Irresignada, a ora Recorrente apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que: (a) os débitos foram pagos parcialmente dentro do prazo de vencimento, conforme guias DARF que anexa e (b) os débitos foram compensados num total de R\$ 23.406,56, conforme declarado em DCTF. Explica a contribuinte que houve erro nas datas das guias de recolhimento, sendo necessário alocação correta ou Redarf.

Em atendimento à Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/02, a DRF/Blumenau procedeu à revisão de ofício do lançamento, especificamente do período de apuração de março de 1998, reduzindo a exigência da Cofins para R\$ 26.014,56, acrescida de multa de ofício. Com efeito, a DRF/Blumenau esclareceu o seguinte:

O processo em epígrafe refere-se ao questionamento de recolhimentos da exação denominada FINSOCIAL.

Decisões judiciais agasalharam a intenção dos impetrantes, mantendo o FINSOCIAL com a alíquota original de 0,5% (meio por cento).

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 20 a 24 e 112 a 122, apuramos a existência de créditos de FINSOCIAL passíveis de compensação com débitos da COFINS, nos termos do Ac6rd.Ao transitado em julgado de fls. 102 a 109.

As cópias de DCTF's de fls.. 73 a 86 e 129 a 154 revelam que o interessado efetuou compensações dos créditos oriundos da ação judicial em questão com débitos relativos a diversos tributos. Todavia, tal procedimento extrapola o direito reconhecido judicialmente, bem como o disposto na Instrução Normativa/SRF no. 460/2004, abaixo transcrita:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito credit6rio.

§ 4º. A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Com base no acima exposto, efetuamos a compensação dos créditos oriundos da manifestação judicial com o débito da COFINS relativo ao período de apuração 03/1998, conforme cópia da DCTF de fls. 153 e 154. Todos os pagamentos de FINSOCIAL apresentados foram plenamente utilizados,

conforme Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos, de fls. 155 a 158. Os débitos correspondentes do próprio FINSOCIAL foram extintos, conforme relatório de fls. 159 a 161, enquanto o referido debito da COFINS do período de apuração 03/1998 teve seu valor original reduzido para R\$14.453,81, conforme fls. 162.

Estando o supracitado debito transferido para o processo nº 13975.000441/2003-97, conforme fls. 163, efetue-se o recálculo do valor cobrado no mesmo nos termos acima. Posteriormente, encaminhe-se o referido processo juntamente com o presente A, ARP-RIO DO SUL para ciência ao interessado e demais providencias, e restitua-se em seguida o presente processo à caixa de origem, para que sejam oportunamente trabalhados os demais interessados.

Cientificada da revisão de ofício do lançamento, a contribuinte não se manifestou.

A DRJ em Florianópolis julgou a improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. NÃO EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Correto o lançamento de ofício de débitos compensados via DCTF, em não existindo os créditos decorrentes de pagamentos ou ação judicial a estes vinculados.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho basicamente reafirmando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu da não confirmação do valor declarado como compensado, em razão de o processo judicial informado pelo contribuinte em DCTF não ter sido comprovado.

Ocorre que tal alegação não procede. Com efeito, a própria revisão de ofício procedida pela DRF/Blumenau confirma expressamente a existência de processo judicial

acobertando o seu direito. Tanto é verdade que foi exatamente este o pressuposto para proceder à redução do débito exigido. Isso fica bem evidente no seguinte trecho da revisão de ofício:

Decisões judiciais agasalharam a intenção dos impetrantes, mantendo o FINSOCIAL com a alíquota original de 0,5% (meio por cento).

Tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 20 a 24 e 112 a 122, apuramos a existência de créditos de FINSOCIAL passíveis de compensação com débitos da COFINS, nos termos do Acórdão transitado em julgado de fls. 102 a 109.

As cópias de DCTF's de fls. 73 a 86 e 129 a 154 revelam que o interessado efetuou compensações dos créditos oriundos da ação judicial em questão com débitos relativos a diversos tributos.

A despeito da apresentação pelo contribuinte de provas que afastam a fundamentação legal do AI (*proc jud não comprovado*), bem como o seu próprio reconhecimento pela revisão de ofício procedida pela DRF/Blumenau, a DRJ preferiu manter a exigência com base em fatos diversos. Ao assim proceder, incorreu em flagrante nulidade, na medida em que realizou autuação nova, vez que baseada em fundamento legal igualmente novo, o que extrapola a sua competência.

Afinal, como o fundamento da autuação foi apenas a não confirmação da existência de medida judicial válida, a apresentação de provas em sentido contrário (ou seja, que demonstram que existem as ações judiciais indicadas em DCTF, que a ora Recorrente figura em seu polo ativo e que a matéria que nela se discute é a exigência em questão) é suficiente para afastar a autuação, nos termos prescritos pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se verifica do trecho do voto da Relatora no Ac. 9303-01.287:

Ora, tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação do processo judicial e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Da mesma forma, como exposto na decisão recorrida, o lançamento de ofício deveria ter considerado decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

No mais, o recurso interposto, deveria trazer contestação a todos os itens expostos na decisão recorrida, e não somente quanto à liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte na compensação, matéria, inclusive afeta à fiscalização, se tivessem sido observados todos os requisitos legais do lançamento.

Pelo exposto, suscitei, de ofício, a nulidade do presente processo, em face de ter o contribuinte apresentado provas que afastam a veracidade da fundamentação fática que o originou (*“ocorrência: Proc jud não comprovado”*), bem como em razão de estar plenamente evidenciado que a decisão recorrida alterou o fundamento legal do Auto de Infração pra mantê-lo, ainda que em parte.

Processo nº 13975.000441/2003-97
Acórdão n.º **3102-002.391**

S3-C1T2
Fl. 12

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o presente auto de infração.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé